

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5598333-93.2019.8.09.0051

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS CONCILIADORES, ARBITRALISTAS E MEDIADORES - CONAME protocolou a presente AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE GOIAS, todos devidamente qualificados na Inicial.

A requerente relatou que, no Estado de Goiás, a remuneração dos Mediadores e Conciliadores que prestam serviço no judiciário goiano, foi estabelecida pela Lei Estadual nº 19.391/2017, a qual alterou o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, a Lei nº 14.376/02, estando e previsão legal em todo o artigo 38-C.



Aduziu que com a publicação do Decreto Judiciário nº 757/2018, a remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça ficou definido que serão pagas pelo Estado nos seguintes valores unitários: audiência de conciliação, R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos), e a audiência de mediação, R\$ 23,96 (vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Ponderou que o §2º do artigo 38-C preconiza que a remuneração dar-se-á mediante previsão das Lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.

Salientou que no dia 23/08/2018, às 11 horas, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o então Desembargador Gilberto Marques Filho, se reuniu com vários mediadores e conciliadores judiciais, com a associação requerente, e com advogados da Comissão de Conciliação/Mediação da OAB/GO para tratar da remuneração destes, os quais haviam paralisados os atendimentos no 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Goiás.

Noticiou que, naquela oportunidade, foi informado que a verba concernente a R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) estava disponível e aguardando a melhor e correta forma de transferência.

Em continuidade, em relação aos valores anteriores a 2018, alegaram que tratava de período com desfalque legislativo e sem previsão orçamentária no momento, ou seja, mas com total reconhecimento de responsabilidade do TJGO nestes pagamentos.

Verberou que o efetivo pagamento, embora determinado não aconteceu até a propositura desta demanda, e que ação que tramita neste Juízo, qual seja 5531952.40.2018.8.09.0051, versa exclusivamente sob a remuneração do ano de 2018.

Discorreu sobre o que lhe era de direito, pugnando, em sede de tutela, que fosse determinado o pagamento imediato dos valores disponíveis e devidos a título de remuneração aos mediadores e conciliadores representados.

No mérito, requereu a condenação do Estado de Goiás ao pagamento dos valores não prescritos anteriores ao ajuizamento desta demanda (2014 até o final 2017).

Tutela deferida sentido de determinar que o requerido procedesse com o pagamento imediato dos valores referente ao exercício de 2018.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento das objurgadas remunerações ao Poder Judiciário, por meio do FUNDESP-PJ.

Réplica a contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ausência do direito em intervir no feito.

Oportunizadas a produzirem provas, as partes quedaram-se inertes.

Após, vieram-me conclusos os autos.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, vejo que a presente demanda já se encontra-se devidamente fundamentada, pronta para seu deslinde.

Ante a ausência de preliminares, passo a perquirir o mérito.

A presente demanda cinge-se no pagamento das remunerações dos Conciliadores e Mediadores, nos termos da Lei nº 19.931/2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer a respeito da evolução legislativa concernente a discussão estabelecida neste litígio.

Pois bem. Cediço que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás preceituou parâmetros para a remuneração dos conciliadores e mediadores, isto por intermédio da Instrução de Serviço 002/2016.

Ato contínuo, a Corte Especial do TJGO editou a Resolução nº 49/2016, preconizando que o pagamento da remuneração dos referidos auxiliares seria incluído na guia de custas iniciais ou pro guia própria, sendo, posteriormente, definido pelo NUPEMEC, que o pagamento seria por meio de depósito em conta bancária a ser indicada pelo conciliador ou mediador.

Em virtude da inviabilidade do referido procedimento, foi aprovada a Resolução nº 80/2017 da Corte Especial do Tribunal, na qual dispõe que os pagamentos dos conciliadores e mediadores que atuarem em processos judiciais ou procedimentos pré-processuais com o deferimento da gratuidade da justiça, dependeriam de edição de lei estadual específica.

Nesse toar, foi publicada a Lei nº 19.931/2017, a qual estabeleceu as condições e forma de pagamento da remuneração dos conciliadores e mediadores nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com gratuidade da justiça, apontando o Estado de Goiás como responsável para tanto, conforme o artigo 38-C, §1º, veja:

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

§1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

Sob o pálio de toda a narrativa acima exposta, a Associação requerente propôs a presente demanda, com o escopo de receber o pagamento referente aos valores não prescritos anteriores ao ajuizamento da ação, concernentes aos exercícios de 2014 até o final de 2017, assim como os importes posteriores a 2018, que não foram abarcados pela ação de nº 5531952.40.2018.8.09.0051.

De outro lado, o Estado de Goiás, em sede de contestação, obtemperou pela responsabilidade do Poder Judiciário para o pagamento vindicado nos autos, bem como quanto a ausência de previsão da Lei Orçamentária.

Em sede de contestação, o promovido apontou como paradigma o Provimento de Controle Administrativo nº 0002052-71.2015.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça, no qual os conciliadores foram, juntamente com os Juízes Leigos, considerados como colaboradores, sendo

a despesa atribuída ao Tribunal responsável, confira:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTRO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGO DE JUÍZES LEIGOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS MODALIDADES DE CARGO PÚBLICO. OS JUÍZES LEIGOS SÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 174 DESTE CONSELHO. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PELA REGULARIDADE DA FORMA DE CUSTEIO DA DESPESA PRETENDIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo em que se questiona a legalidade da Resolução 792/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que criou cargo de juízes leigos naquele Estado. 2. Decisão monocrática proferida pela improcedência do feito, em face de não ter sido identificado qualquer abuso/desvio de finalidade de ato administrativo, ou outra forma de vício de modo a ensejar a atuação deste Conselho. 3. O ora recorrente renova as argumentações trazidas em sua inicial de suposta ilegalidade na criação dos cargos de juízes leigos por meio de resolução e de eventual ausência de previsão de dotação orçamentária, bem como argumenta que o cargo de juiz leigo poderia ter a natureza de cargo em comissão. 4. Conforme as razões do voto, o cargo de juiz leigo não se enquadra dentro das modalidades de cargo público em sentido estrito, restando dispensada a sua criação por meio de Lei. 5. Já quanto à prévia dotação orçamentária, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, em parecer técnico, entendeu "como apropriada a forma com que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pretende fazer o lançamento das futuras despesas decorrentes da contratação temporária de juízes leigos, qual seja, a utilização de recursos orçamentários previstos no Fundo Especial do Poder Judiciário. (...), por não se tratar de despesa enquadrada como de pessoal. 6. Por fim, ressalto que a função de Juiz Leigo não possui natureza jurídica de cargo em comissão: por não decorrer de livre nomeação e exoneração (art. 37, V, da CF); não possui a mesma natureza de despesa dos cargos em comissão, que são despesas de pessoal; por não tratar de atribuição de chefia, assessoramento ou direção (art. 37, V, da CF); por decorrer de processo seletivo simplificado, remunerado (Art. 2º da Resolução 174, do CNJ) e por possuir vínculo empregatício ou estatutário (Art. 3º da Resolução 174, do CNJ). 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Ora, por tratar-se do mesmo assunto, no processo de autos nº 5531952.40.2018.8.09.0051, esta Especializada entendeu por bem oficiar o Tribunal de Justiça para esclarecer a competência para o pagamento das remunerações, segundo a legislação vigente, o qual em resposta o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, manifestou-se nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Cuidam-se os presentes autos de Solicitação encaminhada pela Exma. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás à Presidência deste Tribunal, solicitando informações acerca da responsabilidade do pagamento das remunerações dos conciliadores/mediadores, ante a alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 19.931/2017, para fins de instruir os autos nº 5531952.40.

O Coordenador do NUPEMEC foi instado a manifestar-se sobre a solicitação (evento nº. 04), expondo, no evento nº. 05, que a Resolução 80/2017 da Corte Especial desse Tribunal de Justiça estabeleceu, em seu art. 4º (alterado pelo art. 9º da Resolução 49/2016), que os pagamentos dos conciliadores e mediadores que atuarem em processos judiciais ou procedimentos pré-processuais com o deferimento da gratuidade da justiça, dependeriam de edição de lei estadual específica, bem assim que, nesse contexto, foi publicada a Lei Estadual 19.931 de 29 de dezembro de 2017, que estabeleceu que o pagamento dos honorários desses auxiliares da justiça, é de competência do Estado, conforme seu art. 38-C §1º.

Informou, ainda, que com a publicação da referida lei, o NUPEMEC encaminhou todos os PROADS referentes à atuação dos conciliadores e mediadores, para apreciação da Diretoria-Geral e que atualmente tais feitos encontram-se sobrestados na Diretoria Financeira, aguardando manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pagamento dos conciliadores e mediadores.

Pois bem, uma vez prestadas as informações solicitadas, sugiro sejam elas encaminhadas à subscritora do Ofício encartado no evento nº. 02 e que, após, sejam os autos arquivados. Posto isso, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal, com a sugestão acima atermada. À Secretaria-Executiva. Cumpra-se.”

Éde elementar sabença que o Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira, no sentido de que cada Tribunal pode editar Resoluções, Portarias, com a finalidade de viabilizar o fiel andamento das atividades respectivas, considerando as necessidades próprias de cada região, com fulcro no artigo 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Outrossim, não vislumbro nos autos qualquer procedimento de controle administrativo, que insurja em desfavor da Resolução 80/2017, a qual revogou o teor da Resolução 49/16, objeto de questionamento do Estado de Goiás.

Desta feita, resta indubitável ser devida a aplicação da legislação vigente aplicada ao tema proposto no bojo probatório, qual seja o artigo 38-C, §1º da Lei nº 19.931/2017, já mencionado neste *decisum*, bem como o artigo 1º do Decreto 757/2018, o qual dispõe:

Art. 1º A remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça, será paga pelo Estado nos seguintes valores unitários:



I – Audiência de conciliação: R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos);

II – Audiência de mediação: R\$ 23,96 (vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Os valores acima serão reajustados anualmente pelo INPC-FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Federação Getúlio Vargas), por meio de ato da Presidência.

Sobre o tema, confira os arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTENSÃO AOS HONORÁRIOS DO CONCILIADOR E/OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritorias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. Segundo o caput do artigo 1º do decreto judiciário n. 757/2018: ?a remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça, será paga pelo Estado?. 3. Merece reforma a decisão recorrida, para que seja estendida a gratuidade da justiça aos honorários do mediador e/ou conciliador. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5214863- 65.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR E MEDIADOR. EXTENSÃO.A gratuidade da justiça deve ser estendida para isentar a parte de pagar os honorários dos mediadores e conciliadores, à luz do Decreto Judiciário nº 757/2018 e Lei nº 13.140/2015.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5211325-76.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, EXCEPCIONADA, CONTUDO, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE CONCILIADOR/MEDIADOR. DESACERTO. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária para todos os atos do processo, ocorrida no caso dos autos, após comprovação dos requisitos para tanto, não se afigura razoável excepcionar os honorários do mediador, uma vez que a gratuidade também se

estende à mediação, por força do disposto no artigo 4º, § 2º, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5692969-10.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020).

Com efeito, permitir que o Estado de Goiás se exima do pagamento que é devido por preceptivo legal, consubstanciaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o qual é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Em relação a falta de dotação orçamentária, entendo não merecer guarida a tese aventada pelo requerido, uma vez que os conciliadores e mediadores não podem exercer suas atividades sem a devida contraprestação, ficando a mercê do bom alvitre da Administração Pública para o adimplemento de suas remunerações.

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais no sentido de condenar o promovido ao pagamento do restante dos valores não prescritos anteriores ao ajuizamento desta ação (de 2014 até o final de 2017), bem como os posteriores a 2018, que não foram abarcados pela ação conexa de autos nº 5531952.40.2018.8.09.0051.

Oportunamente, esclareço que o montante final será apurado em fase de liquidação, a qual condiciono à apresentação dos demonstrativos dos trabalhos perpetrados, sendo atualizado com base no IPCA-E, e juros moratórios a partir da citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 (**Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ**).

Em tempo, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno o insurgido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com a devidas cautelas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

9 de março de 2021

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

